



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado(s): **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **118/2020**

Data do Protocolo: 13/04/2020	Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Data final para apreciação: 13/05/2020
----------------------------------	---	---

Assunto:

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 em complementação às medidas instituídas pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



FLS.	03
PROC.	153/2020
C.M.	llc

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

social evite a propagação e disseminação em massa do coronavírus, colapsando os sistemas de saúde público e privado e, conseqüentemente, privando pessoas doentes do tratamento adequado, podendo levá-las a óbito.

Nesta esteira, a Administração Municipal ressenete-se de medidas coercitivas que levem a população – principalmente os grupos de risco – ao isolamento social, afastando-se do convívio social e não integrando aglomerações de pessoas. É este o objetivo desta propositura.

No ponto, relevante destacar as principais medidas previstas nesta propositura – quais sejam, (i) instituir a medida de distanciamento social, qual seja, a restrição severa de circulação de pessoas não doentes ou contaminadas; (ii) a viabilização da aplicação de multas sobre as pessoas naturais/pessoas físicas que desobedecerem determinações “destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar o COVID-19; bem como a medida de “ (iii) suspender o acesso de pessoas dos grupos de risco ao serviço de transporte público coletivo municipal”, como forma de potencializar o distanciamento social.

Reconhece-se que se tratam de medidas que, no plano social, encontrarão grandes resistências e gerarão controvérsias diversas – especialmente por se tratarem de medidas que, ainda que de forma pontual, restringem o constitucional direito de ir e vir, em favor da observância das medidas de saúde e de prevenção que a situação demanda, em favor da integridade do sistema público de saúde e, em última instância, em favor de vidas que não se admite perder por falta de tratamento adequado.

A despeito dessa (hipotética) colisão de direitos fundamentais – de um lado, o direito de ir e vir, de outro, o direito à saúde e o princípio da prevenção, consubstanciados na observância de medidas epidemiológicas – necessário esclarecer que o ordenamento jurídico oferece respaldos à adoção destas medidas restritivas.

Especificamente no que tange à medida proposta no art. 2º-H, de pronto, tem-se a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências), que, no § 3º de seu art. 6º¹, prevê a possibilidade de interrupção da prestação de serviços públicos em situação de emergência. Nesse sentido, a própria decretação de calamidade pública em nosso Município decorrente da pandemia do COVID-19, instrumentalizada por meio do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, indubitavelmente constitui um fundamento para sustentar a medida consubstanciada no art. 2º-H da presente propositura – ainda mais fortalecido pelo reconhecimento da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 em níveis estadual, federal e mesmo mundial.

Não obstante tal fundamento de ordem legal, igualmente a Constituição da República Federativa do Brasil fornece mais elementos para suportar ambas as medidas

¹ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência** ou após prévio aviso, quando: (grifo nosso)



FLS.	04
PROC.	153/2020
C.M.	<i>[Signature]</i>

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

acima mencionadas: trata-se do princípio da prevenção, implícito, conforme esmagadora posição da doutrina e da jurisprudência nacionais, no “caput” do art. 225 da Carta Magna².

Em apurada síntese, o princípio da prevenção impõe o dever de agir – a ambas as esferas, pública e privada – em situações nas quais há o conhecimento científico da relação de causa e efeito quanto à geração de risco: não há dúvidas quanto ao risco de dano, que será produzido se nada for realizado para impedir a sua concretização.³

Ora, é notório – em verdade, axiomático – que o vírus do COVID-19 tem sua disseminação facilitada e potencializada em contextos de aglomerações de pessoas. Nessa toada, é igualmente notório que o transporte público coletivo municipal constitui um “locus” que pressupõe, necessariamente, a aglomeração de pessoas – pois, se assim não fosse, não seria “coletivo”, além de viabilizar o deslocamento das pessoas, permitindo que se aglomerem em inúmeros locais. Portanto, é inescapável a conclusão de que o transporte público coletivo municipal pode constituir – e as evidências são fortíssimas no sentido de que, de fato, constitui – um instrumento para a disseminação do vírus do COVID-19.

Nesse diapasão, importantíssimo destacar que o Poder Executivo não se quedou inerte: no próprio Decreto nº 12.236, de 2020, foram determinadas diversas medidas, ao serviço público municipal e aos agentes econômicos, no sentido de evitar a aglomeração de pessoas, bem como fora estipulada a cláusula geral⁴ de recomendação de abstenção em atividades que impliquem ou resultem em aglomeração de pessoas.

Entretanto, como já apontado, estas medidas não alcançaram, por completo, o efeito esperado – tendo sido verificado, em diversos espaços, níveis de aglomerações de pessoas similares aos anteriores à situação da pandemia do COVID-19, o que já mostra resultados nefastos de incremento inaceitável de suspeitos de contaminação e de casos confirmados.

Precipuamente em razão dessa constatação, urge a adoção de novas medidas a fim de reduzir a aglomeração de pessoas não contaminadas, a fim de que não venham a se contaminar. Entendemos que não basta mais recomendar a permanência em casa: torna-se necessário coibir – por meio da proposta de imposição de multas às pessoas naturais/físicas que descumprirem as determinações do Poder Público – e, última análise, impedir que os integrantes dos grupos de risco de contágio do COVID-19 participem ou ajam de forma a criar as situações de disseminação do vírus do COVID-19 – por meio da suspensão de seu acesso ao serviço de transporte público coletivo municipal.

O princípio constitucional da prevenção fornece indiscutível suporte às medidas ora propostas. No ponto, destaca-se que, por meio da presente propositura

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ DA SILVA, Solange Teles. **O Direito Internacional Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 45-46.

⁴ Art. 13. Fica altamente recomendado a todos os munícipes, bem como aos demais coletivos e entidades associativas, partidárias, desportivas, condominiais, educacionais, religiosas, de entretenimento, dentre outros, que se abstenham de participar, organizar ou realizar quaisquer atividades que impliquem ou resultem em aglomeração de pessoas.



FLS.	08
PROC.	153/2020
C.M.	016

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

legislativa, está-se efetiva e concretamente realizando a ponderação⁵ deste princípio com a liberdade de ir e vir – igualmente um princípio de índole constitucional.

Necessário destacar, contudo, que a presente propositura não gerará um uma restrição **total** da liberdade de ir e vir:

- (i) quanto à medida de distanciamento social através da determinação de recolhimento das pessoas não contaminadas dos grupos de risco às suas residências, a medida é necessária e pertinente, pois, além de contemplar exceções, serão disponibilizados serviços públicos, pela Secretaria Municipal de Saúde, que suprirão ou viabilizarão de modo seguro o deslocamento dessas pessoas em caso de necessidade;
- (ii) quanto a aplicação de multas às pessoas naturais/físicas, a restrição é perfeitamente cabível, eis que se reprimirá somente as condutas que levem à disseminação do vírus do COVID-19;
- (iii) quanto à suspensão de acesso ao serviço de transporte público coletivo municipal, ela não atingirá a toda sociedade, mas somente os integrantes do grupo de risco de contágio do COVID-19; ainda quanto a estes, não se estará restringindo totalmente a possibilidade de sua locomoção, mas tão somente a sua locomoção por um meio que, indubitavelmente, incrementa o risco de contágio e de disseminação do vírus do COVID-19.

Mais: especificamente quanto à ponderação do princípio da prevenção face à liberdade de ir e vir, o caso concreto de pandemia do COVID-19 suporta a conclusão de que este pode ser restringido por aquele.

Não há dúvidas de que, restringindo-se o acesso de pessoas integrantes do grupo de risco de contágio do COVID-19 ao serviço de transporte público coletivo, estaríamos prevenindo que estas pessoas incorram no risco de contágio e de disseminação do vírus do COVID-19.

É exatamente nisto o que consiste o método da ponderação: a restrição de um direito, de um princípio, de uma liberdade fundamental – no caso, a de ir e vir – somente é possível em razão da concretização de outro direito ou princípio fundamental – no caso, o da prevenção –, sendo que dessa operação são obtidos benefícios que superam os prejuízos decorrentes da restrição do direito, princípio ou liberdade fundamental – qual seja, previne-se que pessoas integrantes do grupo de risco sejam contaminadas com o vírus da COVID-19.

⁶

Em síntese, o presente projeto de lei busca, assim, conter e desincentivar o desrespeito às medidas destinadas ao isolamento social.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

⁵ BARCELLOS, Ana Paula. **Direitos fundamentais e direito à justificativa**: devido procedimento na elaboração normativa. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 57-58.

⁶ BARCELLOS, Ana Paula. Idem. p. 70-75.



FLS.	<i>op</i>
PROC.	<i>153/2020</i>
C.M.	<i>MS</i>

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



FLS.	07
PROC.	153/2020
C.M.	elo

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº **118/2020**

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 em complementação às medidas instituídas pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece, em complementação às medidas instituídas pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aquelas que a Administração Pública Municipal poderá adotar, para o enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do COVID-19.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade, a manutenção da higidez do Sistema Único de Saúde (SUS) e o resguardo especial às pessoas dos grupos de risco de contágio do COVID-19.

§ 2º Por pessoas do grupo de risco, entendem-se aquelas que as autoridades sanitárias declararem como mais vulneráveis a complicações e óbito decorrentes de contaminação pelo COVID-19, tais como:

- I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – que sejam imunossuprimidos ou cardiopatas;
- III – que sejam portadores de diabetes, de hipertensão e de doenças autoimunes e respiratórias; e
- III – gestantes ou lactantes.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da edição de decreto, poderá adotar as seguintes medidas para enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, em complementação às medidas constantes do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020:

I – restrição de circulação em transporte coletivo: proibição de utilização de transporte público coletivo por pessoas ou grupos de pessoas;

II – distanciamento social: a permanência compulsória da pessoa não contaminada e sem suspeita de contaminação em seu local de residência, com restrição de circulação em logradouros públicos, ambientes públicos ou privados de livre acesso ao público;

III – proibição de aglomeração de pessoas em locais e logradouros públicos, de forma a impedir:



FLS.	08
PROC.	153/2020
C.M.	ME

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a) a concentração de mais de 1 (uma) pessoa por 3 m² (três) metros quadrados) da área de circulação do local; ou

b) a reunião de mais de 10 (dez) pessoas em local ou logradouro público, ainda que respeitado o limite de concentração a que se a alínea "a" do inciso III deste artigo;

IV – alteração de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços: redução, a ampliação ou o deslocamento do horário de funcionamento dos referidos estabelecimentos; e

V – suspensão das visitas a entidades e a clínicas de acolhimento de idosos, particulares, públicas ou privadas, de modo a garantir, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a preservação de sua saúde física e mental.

Art. 3º O ato normativo que determinar a restrição de circulação em transporte coletivo a que se refere o inciso I do "caput" do art. 2º desta lei deverá especificar:

I – o grupo de pessoas a que se destina a medida;

II – os horários de restrição de utilização de transporte público, se for o caso;

III – a suspensão temporária de benefícios tais como gratuidades e passes, se for o caso; e

IV – as exceções admitidas à medida.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo:

I – competirá à Secretaria Municipal de Saúde implementar medidas para realizar o acompanhamento ou o tratamento domiciliar das pessoas dos grupos de risco usuárias da rede pública municipal de saúde; e

II – o transporte de pessoas dos grupos de risco para fins de tratamento ambulatorial ou de internação deverá ser providenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ser contatada pela pessoa interessada por meio de canal próprio.

Art. 4º O ato normativo que determinar o distanciamento social a que se refere o inciso II do "caput" do art. 2º desta lei deverá especificar:

I – o grupo de pessoas a que se destina a medida;

II – os locais públicos e privados de restrição de circulação;

III – os horários de restrição de circulação nos locais a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, se for o caso; e

IV – as exceções admitidas à medida.

Art. 5º A ementa da Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19."(NR)



FLS.	09
PROC.	153/2020
C.M.	JMG

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 6º A Lei nº 9.931, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Às pessoas naturais ou pessoas jurídicas, bem como a quaisquer estabelecimentos, que descumprirem as determinações, legais ou infralegais, emanadas da Administração Pública Municipal, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, será cominada:

I – em se tratando de pessoa natural, a penalidade de multa na ordem de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

II – em se tratando de pessoa jurídica ou de quaisquer estabelecimentos:

- a) a penalidade de multa na ordem de 100 (cem) UFM's;
- b) a penalidade de suspensão do alvará de localização e funcionamento por até cinco dias úteis;
- c) a penalidade de cassação de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º As multas de que tratam o inciso I e a alínea “a” do inciso II, todos do “caput” deste artigo, também poderão ser cominadas em razão do descumprimento das determinações, legais ou infralegais, emanadas por autoridade estadual ou federal, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar o COVID-19, na hipótese em que tais determinações não venham acompanhadas da imposição de qualquer sanção.

§ 2º Havendo reincidência na infração ao disposto no “caput” deste artigo, as multas de que tratam o inciso I e a alínea “a” do inciso II, todos do “caput” deste artigo serão aplicadas:

.....

§ 5º Na hipótese de autuação de estabelecimento de comércio ou de serviços, bem como de pessoa jurídica, o agente público municipal com atribuições de fiscalização poderá determinar concomitantemente a suspensão do respectivo alvará de localização e funcionamento prevista na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo, seguida da lacração do estabelecimento, medidas estas a serem executadas imediatamente após autuação.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o agente público municipal responsável pela autuação deverá comunicar o período da suspensão do alvará de localização e funcionamento à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.



FLS.	10
PROC.	153/2020
C.M.	[Signature]

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 7º A aplicação da penalidade de cassação de alvará de localização e funcionamento:

I – independe da prévia adoção medida de suspensão do alvará de localização e funcionamento, nos termos do § 5º do art. 2º desta lei;

II – somente será cabível quando da reincidência na infração ao disposto no “caput” deste artigo.

§ 8º Em caso da adoção da medida de suspensão do alvará de localização e funcionamento, nos termos do § 5º do art. 2º desta lei, o estabelecimento de comércio ou de serviços poderá voltar a funcionar, sem provocação à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, tão logo cesse o período de suspensão.

§ 9º Em caso da adoção da medida de cassação de alvará de localização e funcionamento, o estabelecimento de comércio ou de serviços tão somente poderá voltar a funcionar mediante submissão ao procedimento comum de percepção de novo alvará, ante a Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

.....
Art. 2º-G

.....
§ 4º Seja na defesa, na forma do art. 2º-C, ou no recurso, na forma do art. 2º-D, todos desta lei, não será admitida a concessão de efeito suspensivo da medida de suspensão ou cassação do alvará de localização de funcionamento, de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 2º desta lei.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 13 de abril de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 11

PROC. 153/2020

C.M. *ole*

DESPACHOS

Processo nº 153/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 13 ABR 2020	Prazo para apreciação: 13 MAI 2020	

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 3 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 14 de abril de 2020.

Valdemar Martins Neto Mouco Mendonça

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, _____

TENENTE SANTANA
Presidente



FLS.	012
PROC.	153/2020
C.M.	501

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0115/2020

Em 17 de abril de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 118/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 em complementação às medidas instituídas pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

No ponto, se adéqua o presente substitutivo, em face da propositura original, nos seguintes aspectos:

- i) correção da numeração do inciso IV do § 2º do art. 1º;
- ii) supressão, no inciso I do art. 2º, da locução “proibição de utilização de transporte público coletivo por pessoas ou grupo de pessoas”;
- iii) supressão, no inciso III do art. 2º, da locução “de forma a impedir”, bem como das alíneas “a” e “b”;
- iv) inserção, no inciso I do art. 3º, da locução “circunscrito aos indivíduos arrolados no §2º do art. 1º desta lei”; e
- v) a supressão da hipótese de suspensão do alvará de localização e funcionamento.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

13106 17/04/2020 08:25:51 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS.	013
PROC.	153/2020
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 118/2020

Dispõe sobre medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 em complementação às medidas instituídas pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece, em complementação às medidas instituídas pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aquelas que a Administração Pública Municipal poderá adotar, para o enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do COVID-19.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade, a manutenção da higidez do Sistema Único de Saúde (SUS) e o resguardo especial às pessoas dos grupos de risco de contágio do COVID-19.

§ 2º Por pessoas do grupo de risco, entendem-se aquelas que as autoridades sanitárias declararem como mais vulneráveis a complicações e óbito decorrentes de contaminação pelo COVID-19, tais como:

- I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – que sejam imunossuprimidos ou cardiopatas;
- III – que sejam portadores de diabetes, de hipertensão e de doenças autoimunes e respiratórias; e
- IV – gestantes ou lactantes.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da edição de decreto, poderá adotar as seguintes medidas para enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, em complementação às medidas constantes do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020:

- I – restrição de circulação em transporte público coletivo;
- II – distanciamento social: a permanência compulsória da pessoa não contaminada e sem suspeita de contaminação em seu local de residência, com restrição de circulação em logradouros públicos, ambientes públicos ou privados de livre acesso ao público;
- III – proibição de aglomeração de pessoas em locais e logradouros públicos;
- IV – alteração de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços: redução, a ampliação ou o deslocamento do horário de funcionamento dos referidos estabelecimentos; e



FLS.	014
PROC.	153/2020
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V – suspensão das visitas a entidades e a clínicas de acolhimento de idosos, particulares, públicas ou privadas, de modo a garantir, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, a preservação de sua saúde física e mental.

Art. 3º O ato normativo que determinar a restrição de circulação em transporte público coletivo a que se refere o inciso I do “caput” do art. 2º desta lei deverá especificar:

I – o grupo de pessoas a que se destina a medida, circunscrito aos indivíduos arrolados no § 2º do art. 1º desta lei;

II – os horários de restrição de utilização de transporte público, se for o caso;

III – a suspensão temporária de benefícios tais como gratuidades e passes, se for o caso; e

IV – as exceções admitidas à medida.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo:

I – competirá à Secretaria Municipal de Saúde implementar medidas para realizar o acompanhamento ou o tratamento domiciliar das pessoas dos grupos de risco usuárias da rede pública municipal de saúde; e

II – o transporte de pessoas dos grupos de risco para fins de tratamento ambulatorial ou de internação deverá ser providenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá ser contatada pela pessoa interessada por meio de canal próprio.

Art. 4º O ato normativo que determinar o distanciamento social a que se refere o inciso II do “caput” do art. 2º desta lei deverá especificar:

I – o grupo de pessoas a que se destina a medida;

II – os locais públicos e privados de restrição de circulação;

III – os horários de restrição de circulação nos locais a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, se for o caso; e

IV – as exceções admitidas à medida.

Art. 5º O Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 16 de março de 2020, deverá informar, diariamente, por meio da internet e de redes sociais as seguintes informações:

I – o número de leitos da rede pública municipal de saúde:

a) ocupados por casos, suspeitos ou confirmados, da COVID-19;

b) o número de leitos disponíveis;

II – o número de casos confirmados de contágio pela COVID-19;

III – o número de óbitos em decorrência da COVID-19; e

IV – o número de casos suspeitos de contágio pela COVID-19.



FLS.	015
PROC.	153/2020
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 6º Fica criado o Conselho de Acompanhamento dos Efeitos Econômicos da Pandemia da COVID-19 em Araraquara, órgão consultivo junto ao Prefeito Municipal, encarregado de analisar e propor medidas para mitigar os impactos das medidas de enfrentamento e combate da pandemia da COVID-19 sobre:

I – os agentes empresariais do Município;

II – os trabalhadores e empregados de estabelecimentos empresariais no Município; e

III – os consumidores de produtos e serviços ofertados pelos estabelecimentos empresariais do Município.

§ 1º O Conselho de Acompanhamento dos Efeitos Econômicos da Pandemia da COVID-19 em Araraquara será composto:

I – pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;

II – pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

III – pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V – pelo titular da Secretaria Municipal de Comunicação;

VI – pelo titular da Secretaria Municipal do Planejamento e Participação Popular;

VII – pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;

VIII – pelo titular da Superintendência do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara;

IX – por representante do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara (SINCOMÉRCIO);

X – por representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara (ACIA);

XI – por representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (SinHORes);

XII – por representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) em Araraquara;

XIII – por representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara e Região (SINCOMERCIÁRIOS);

XIV – por representante do Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Araraquara; e



FLS.	016
PROC.	153/2020
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XV – por representante de entidade associativa ou sindical das instituições bancárias e financeiras do município de Araraquara; e

XVI – por representante de entidade, pública ou privada, que represente os interesses dos consumidores no município de Araraquara.

§ 2º As reuniões do O Conselho de Acompanhamento dos Efeitos Econômicos da Pandemia da COVID-19 em Araraquara serão convocadas, por seu Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser realizadas exclusivamente por videoconferência ou outra modalidade que possibilite a manifestação remota de seus integrantes; excepcionalmente e de maneira motivada, poderão ser realizadas reuniões presenciais.

Art. 7º A ementa da Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19.”(NR)

Art. 8º A Lei nº 9.931, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Às pessoas naturais ou pessoas jurídicas, bem como a quaisquer estabelecimentos, que descumprirem as determinações, legais ou infralegais, emanadas da Administração Pública Municipal, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, será cominada:

I – em se tratando de pessoa natural, a penalidade de multa na ordem de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

II – em se tratando de pessoa jurídica ou de quaisquer estabelecimentos, a penalidade de multa na ordem de 100 (cem) UFM e a penalidade de cassação de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º As multas de que tratam o inciso I e a alínea “a” do inciso II, todos do “caput” deste artigo, também poderão ser cominadas em razão do descumprimento das determinações, legais ou infralegais, emanadas por autoridade estadual ou federal, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar o COVID-19, na hipótese em que tais determinações não venham acompanhadas da imposição de qualquer sanção.

§ 2º Havendo reincidência na infração ao disposto no “caput” deste artigo, as multas de que tratam o inciso I e a alínea “a” do inciso II, todos do “caput” deste artigo serão aplicadas.” (NR)



FLS.	017
PROC.	153/2020
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 17 de abril de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 018
PROC. 153/2020
C.M. [assinatura]

DESPACHOS

Processo nº 153/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 17 ABR 2020	Prazo para apreciação: 21 MAI 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 – Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 – Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.		
Araraquara, 17 de abril de 2020.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara,

CANCELADO

TENENTE SANTANA
Presidente



Folha	19
Proc.	5320
Resp.	2

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0116/2020

Em 17 de abril de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Venho, pelo presente, solicitar a retirada e a devolução do **Projeto de Lei nº 118/2020, bem como do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 118/2020**, para reanálise e estudos complementares sobre a matéria.

Por fim, valho-me do presente para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA ·
- Prefeito Municipal -

16:59 17/04/2020 002878 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL - ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

Folha	20
Proc.	5312
Resp.	2

Ofício nº 61/2020-DL

Araraquara, 17 de abril de 2020

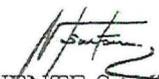
A Sua Excelência o Senhor
Edson Antônio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Devolução de projeto de lei**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em resposta ao vosso Ofício nº 116/2020-SJC, protocolizado nesta Casa de Leis em 17 de abril de 2020, devolvo, para os devidos fins, o Projeto de Lei nº 118/2020, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 em complementação às medidas instituídas pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

Processo nº 5312/2020
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.


Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo